



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 00388574120118140301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)

APELANTE/APELADO: CONCEIÇÃO DA SILVA TAVARES E OUTROS
(ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA Nº 5273)

APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA
ROCHA BOHADANA – OAB/PA Nº 13.041)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS. REAJUSTE DE 22,45% AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PEJUDICADO ANTE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL E DO STF. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal por utilização de prova emprestada que foi devidamente impugnada em contestação, além de não ser o único elemento de convicção do juízo que se baseou em disposições normativas e decisões judiciais proferidas por outros Tribunais em casos semelhantes aos dos autos.

2 – Preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária rejeitada, pois o pedido inicial se refere tão somente à concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria e não se refere às remunerações anteriores.

3 - Prejudicial de prescrição rejeitada. No caso em que se pretende a concessão de reajuste aos proventos de aposentadoria não negado pela Administração Pública, fica caracterizada a relação de trato sucessivo, considerando-se prescrito apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito. Incidência do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

4 - O Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, desconstituindo o v. acórdão nº 93.484, assentando o entendimento de que as Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, implementaram um reajuste, e não revisão geral de vencimentos, alcançando apenas as categorias de servidores expressamente



indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos.

5 - Incidência na espécie do Enunciado da Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, sem alteração de texto, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

6 – Recurso dos autores por meio do qual pretendiam apenas a majoração da verba honorária prejudicado em razão da inversão da sucumbência com a reforma integral do decism.

7 - Recurso do IGEPREV conhecido e provido. Recurso dos autores prejudicado. Sentença reformada em remessa necessária. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao apelo do IGEPREV e à remessa necessária, reformando integralmente a sentença, nos termos do voto do Des. Relator e JULGAR PREJUDICADO o apelo dos autores. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.
Belém (PA), 06 de setembro de 2018.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00388574120118140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)
APELANTE/APELADO: CONCEIÇÃO DA SILVA TAVARES E OUTROS
(ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA Nº 5273)
APELANTE/APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA
ROCHA BOHADANA – OAB/PA Nº 13.041)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos pelo IGEPREV – Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará e Conceição da Silva Tavares e outros, nos autos da ação ordinária revisional de proventos de aposentadoria com pedido de tutela antecipada para incorporação e pagamento do percentual de 22,45%, contra sentença do juízo da 3ª vara da Fazenda de Belém que julgou totalmente procedente o pedido inicial para aplicar o referido índice aos vencimentos dos autores, a partir de 01/10/1995, incorporando definitivamente o reajuste nos seus



vencimentos e sobre todas as parcelas de natureza salarial e remuneratórias recebidas, devidamente atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de mora de acordo com índice aplicável à caderneta de poupança, bem como fixou honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os autores interpuseram apelação às fls. 249/257, insurgindo-se apenas contra o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, sob a alegação de serem irrisórios, face a dificuldade imposta ao profissional no caso em tela, requerendo seja o recurso provido para reforma parcial da sentença, pleiteando o arbitramento da verba honorária no percentual máximo estabelecido pelo artigo 20, §3º do CPC/73.

IGEPREV opôs embargos de declaração às fls. 258/268, acatado pela sentença de fls. 270/272, apenas para alterar na parte dispositiva o termo inicial de incidência do percentual de 22,45% para incidir a partir de 07/11/2006.

O Instituto previdenciário também apelou às fls. 273/300, alegando a nulidade da sentença face a utilização de prova emprestada (laudo pericial), produzida em processo do qual não fez parte, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer, assim, a impugnação ao laudo pericial produzido nos autos do processo nº 200110183067. Defende sua ilegitimidade passiva quanto ao período anterior à aposentação dos servidores.

Argui, também, a prejudicial de prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a pretensão de majoração ultrapassou o prazo de 05 (cinco) anos previsto no Dec. Nº 20.910/1932, contados da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 0711/1995 e, ainda que, em se tratando de alteração de ato concessivo de aposentadoria, não há que falar em relação de trato sucessivo.

Aduz a ausência de comprovação relativa à concessão do reajuste diferenciado de 22,45% em detrimento dos autores e a ausência de previsão orçamentária para concessão do referido reajuste com violação ao artigo 169, §1º da CF/88 e artigo 1º da Lei nº 9717/98.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que seja anulada a sentença que utilizou prova emprestada ilicitamente e, após declarada a nulidade, sejam os autos devolvidos ao juízo de 1º Grau para apreciação do pedido de indeferimento da inicial ou para que seja determinada perícia para aferição de existência de eventual dano aos apelados, ou, caso esse juízo resolva decidir definitivamente a demanda, requer a reforma da sentença para que seja totalmente improcedente, com a inversão do ônus da sucumbência.

As apelações foram recebidas no duplo efeito (fl. 302).

Os autores apresentaram contrarrazões ao recurso do IGEPREV às fls.303/320 e o Instituto Previdenciário apresentou contrarrazões ao recurso de apelação dos autores/apelados às fls. 321/324.

Regularmente distribuído o feito à minha relatoria, determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau que ofertou parecer pelo conhecimento e confirmação da sentença em remessa necessária, pelo improvimento do apelo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, deixando de se manifestar acerca do recurso dos autores (fls. 331/337).

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 17 de agosto de 2018.



DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00388574120118140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA
COMARCA DE BELÉM (3ª VARA DE FAZENDA)
APELANTE/APELADO: CONCEIÇÃO DA SILVA TAVARES E OUTROS
(ADVOGADO: JADER DIAS – OAB/PA Nº 5273)
APELANTE/APELADO: IGERPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA AUTÁRQUICA: ADRIANA MOREIRA
ROCHA BOHADANA – OAB/PA Nº 13.041)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO
APELAÇÃO DO IGERPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

1 – Preliminar de Nulidade de Sentença por utilização de prova emprestada:

Alega o recorrente que a sentença é nula em razão da utilização de prova emprestada extraída dos autos da ação ordinária nº 20011018306-7 da qual não fez parte, o que viola os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, contudo constato não assistir razão ao apelo, nesse ponto.



Isso porque, da análise do caderno processual, verifico que o aludido Laudo Pericial foi juntado aos presentes autos juntamente com a inicial (fls. 84/138), como prova emprestada para comprovação do direito pleiteado de reajuste de 22,45%.

Além do mais, a apresentação deste laudo pericial foi impugnada na contestação da Autarquia Previdenciária às fls. 205/208.

Desta feita, se foi devidamente oportunizada ao ora apelante a impugnação da prova emprestada não vejo como ser acolhida a alegação de violação ao devido processo legal, tampouco aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, constata-se, também, que o juízo de primeiro grau considerou as razões do apelante como incapazes de alterar sua conclusão, que por sua vez não foi baseada tão somente no laudo pericial juntado aos autos, apresentando outros fundamentos para o acolhimento do pedido.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

2 – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO:

A sentença apelada entendeu que o pedido de reajuste formulado pelos autores se trata de relação de trato sucessivo, de sorte que não estaria prescrito o direito de ação, mas apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ, ao passo que o apelante argumenta que o pretenso direito teoricamente surgiu com a edição do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, razão pela qual estaria fulminado pela prescrição quinquenal do art. 1º, Decreto nº 20.910/32 (fundo de direito), considerando a propositura da ação.

Entendo que nesse ponto não merece reparos a sentença, tendo em mira que os apelados pretendem a revisão de sua remuneração com o reconhecimento do direito ao pagamento e incorporação do percentual de 22,45% concedido aos militares no ano de 1995, diferença salarial que nunca foi negada pela administração, portanto, caracterizada relação de trato sucessivo, renovável mês a mês.

Ressalte-se que buscam a revisão dos valores dos seus proventos e não a alteração do próprio ato de concessão das aposentadorias, além do fato de que o direito reclamado não foi negado pela administração, daí porque a prescrição alcança apenas o período anterior a 05 (cinco) anos da propositura da ação e não o próprio fundo de direito conforme enuncia a Súmula 85 do STJ.

Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do C. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. A discussão travada nos presentes autos não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.
2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição



do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1172075/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ.

I - O acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária, atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1048762/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 26/10/2017; AgInt no AREsp 998.699/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgInt no AREsp 1070749/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) II - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1214131/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, reconhecendo a prescrição apenas em relação ao quinquênio anterior a propositura da ação.

3 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV:

Alega o apelante sua ilegitimidade passiva quanto ao período anterior à aposentadoria das apeladas, porém não há como ser acolhida a preliminar, uma vez que o pedido inicial é de incorporação e pagamento do percentual de 22,45% no valor dos proventos de aposentadoria, não se referindo ao período anterior aos atos de aposentação dos autores. Com efeito, a Autarquia previdenciária apelante foi criada justamente para administrar os proventos dos servidores inativos do Estado do Pará, sendo que nesta condição foi dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprio, não havendo necessidade de o Ente estatal compor a presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

4 – MÉRITO:

O juízo de piso, analisando o mérito da demanda, entendeu pela procedência do pedido de reajuste no percentual de 22,45% sobre os vencimentos e vantagens dos autores, por entender que o referido percentual concedido aos militares se tratava de revisão geral da remuneração, razão pela qual deve ser concedido aos autores em atenção ao princípio da isonomia.

Depreende-se, então, que o cerne da questão trazida aos autos é saber se o Decreto Estadual nº 0711/1995 que homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará



estipulou revisão geral anual a todos os servidores como restou decidido pela decisão apelada ou se trata de reajuste restrito à categoria determinada de militares, a qual não guarda necessidade de observância ao princípio da isonomia, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se firmada no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificadas no serviço público, não cabendo ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, aumentar vencimentos.

Conforme a doutrina e a jurisprudência consolidada do C. STF, a definição, ou melhor, a diferenciação entre os termos revisão e reajuste é tema antigo, inclusive com posicionamento acerca da matéria firmado por ocasião do julgamento da ADI 3599/DF, conforme se verifica dos fundamentos do voto do Min. Carlos Britto, já sob o texto constitucional com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 19/98, senão vejamos: Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Ai, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem haver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Distinguindo as duas espécies de "aumento" dos vencimentos dos servidores, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho leciona:

No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada a defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor públicos e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamentos diversos e inconfundíveis (in Manual de direito administrativo, 24.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 679)

Assim, enquanto a Revisão Geral Anual busca a recomposição do poder aquisitivo, corroído pela inflação, a revisão específica, ocorre, segundo Hely Lopes Meirelles, em doutrina anterior à Emenda Constitucional 19/98, através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., atualizado pela CF/88, 2ª tir., SP, Ed. RT, 1991, pp. 394-395).

A revisão geral foi prevista, no texto primitivo da Constituição Federal de 1988, pelo art. 37, X, nos termos seguintes:



Art. 37 [...]

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data.

Após a Emenda Constitucional nº 19/98, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Cediço então que a Constituição Federal não veda a concessão de reajustes diferenciados aos servidores públicos, mas tão somente assegura que a revisão geral anual seja sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X, da CF/88). Esse é o entendimento predominante na jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual (AGREG. no Recurso Extraordinário com Agravo 921.019. Distrito Federal. 2ª Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 15/12/2015).

Desta feita, quanto ao tema de fundo, com esteio na distinção conceitual acima dos institutos da revisão e reajuste, cumpre averiguar na hipótese dos autos o que foi efetivamente implementado pela Administração por meio do Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995, quando homologou as Resoluções nº 0145 e 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará.

No caso concreto, a norma que prevê o acréscimo salarial dispõe:

Decreto nº 0711 de 25/10/1995:

Art. 1º. – Ficam homologadas as Resoluções nº 0145 e nº 0146, de 25 de outubro do corrente ano, do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado, que estabelecem os vencimentos e salários dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Pará.

Por sua vez, as Resoluções estabelecem:

Resolução nº 0145/1995:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de vencimento dos servidores públicos da Administração Direta, consoante às tabelas em anexo.

Resolução nº 0146/1995:

O Presidente do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, usando de suas atribuições e, considerando a deliberação tomada na reunião realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o reajuste de salários das Autarquias, Fundações e da Companhia de Mineração do Pará, nos termos da tabela em anexo.

Verifica-se que as referidas Resoluções nº 0145 e nº 0146 do Conselho de Política de Cargos e Salários do Estado do Pará, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual por intermédio do Decreto nº 0711, de 25 de



outubro de 1995, reajustaram os vencimentos dos servidores da Administração Direta, bem assim os salários na Administração Indireta, não se tratando, portanto, de uma revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República, mas sim de reajuste que alcança apenas as categorias de servidores expressamente indicadas pela administração no respectivo ato concessivo, não sendo possível falar em violação ao princípio da isonomia porque não se cuidou de uma revisão geral de vencimentos.

Entendo que o Decreto objetivou conceder melhorias a carreiras determinadas e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior, não possuindo natureza de lei de revisão geral anual, estabelecendo reajuste não à totalidade, mas unicamente a determinadas categorias, a título de aumento setorial. A real intenção do legislador, de conceder seletivamente reajuste a determinados grupos de servidores, não pode ser alargada a bel prazer do Poder Judiciário, sob pretexto de garantir a isonomia.

Com efeito, imperioso destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da exigência de lei específica para aumento de vencimentos, há muito, desde o texto constitucional de 1946 já entendia ser vedado ao judiciário reajuste de vencimentos com fundamento no referido princípio da isonomia, tanto que o Plenário daquela Corte, no ano de 1963 editou a Súmula nº 339, in verbis:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Entendimento que, diga-se de passagem, aplica-se perfeitamente ao caso e que permanece hígido e inalterado, tanto que foi convertido na atual Súmula vinculante nº 37, sem qualquer alteração de sua redação, afirmando não caber ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. A doutrina de Hely Lopes Meireles também coaduna tal entendimento ao tratar de reajuste salarial de servidores e o princípio da isonomia:

"Em qualquer das hipóteses - aumento impróprio e reestruturação - podem ocorrer injustiças, pela inobservância do princípio da isonomia, tal como explicado acima. Nesse caso, porém somente a lei poderá corrigi-las, pois qualquer interferência do judiciário nesta matéria constituiria usurpação de atribuições do Poder Legislativo, consoante vêm decidindo reiteradamente nossos tribunais e, finalmente sumulou o STF" (Direito Administrativo Brasileiro, 36º edição. Ed.Malheiros, pág. 14)

Nestes moldes e por não verificar a ocorrência de uma revisão geral de vencimentos, merece censura a decisão apelada e reexaminada, pois não há possibilidade de extensão, sob alegação de quebra de isonomia, do reajuste concedido pela administração - Decreto nº 0711, de 25 de outubro de 1995 (22,45%), a outras categorias de servidores públicos que não aqueles expressamente previstos na referida norma concessiva.

Como se não bastasse, releva destacar que o Plenário deste Tribunal, por maioria, julgou procedente ação rescisória proposta pelo Estado do Pará, em voto de minha Relatoria, confirmando o entendimento acima defendido



acerca do Decreto Estadual nº 0711/1995, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO QUE DANDO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO MANTEVE A SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RECONHECEU O DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO RÉU À EXTENSÃO DO REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 22,45% CONCEDIDO AOS MILITARES POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL Nº 711/1995, BEM COMO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO OUTORGADO PELO DECRETO Nº 2219/1997, QUE CONFERIU AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL E MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS ABONO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA DO RÉU PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL REJEITADAS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA REJEIÇÃO DA REAPRECIAÇÃO DAS PRELIMINARES DECIDIDAS PELO TRIBUNAL PLENO, POR MAIORIA. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE SETORIAL. SÚMULA 339 STF E SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. ART. 485, V, DO CPC/1973, ATUAL ARTIGO 966, V, CPC/2015. JUÍZO RESCINDENDO PROCEDENTE. JUÍZO RESCISÓRIO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não se vislumbra comportamento contraditório e má-fé do autor decorrentes do acordo firmado entre as partes nos autos de ação originária, ante expressa possibilidade de ajuizamento de ação rescisória pelo ente estatal, conforme cláusulas IX e XIII, do citado acordo, além de excluir os valores correspondentes ao período 01/10/1995 até a data da efetiva incorporação nas folhas de pagamento. Preliminar rejeitada.

2. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO RÉU PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL.** Não há como ser admitida rescisória para desconstituição de coisa julgada com base em ilegitimidade ativa fundada em documento novo produzido muito após a sentença proferida na ação originária. Inaplicabilidade do conceito jurídico de documento novo previsto no artigo 485, VII CPC/1973, vigente à época. Divergência jurisprudencial das Cortes Superiores acerca da competência da Justiça do Trabalho para reconhecimento de representatividade de entidade sindical à época da propositura da ação. Preliminar rejeitada.

3. **QUESTÃO DE ORDEM QUANTO À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO E REDISCUSSÃO DAS PRELIMINARES EM RAZÃO DO INCIDENTE DE AMPLIAÇÃO DE COLEGIALIDADE.** A rejeição da apreciação de preliminares não importa em inobservância à previsão do artigo 942, §2º do CPC/2015 –revisão do entendimento pelos julgadores que já tiverem votado - quando observada tal possibilidade no Colegiado ampliado. Decididas as preliminares pelo Tribunal Pleno não cabe rediscussão da matéria sob denominação diversa, como por exemplo tratar-se de questão de ordem pública. Observância da ordem de julgamento dos artigos 938 e 939 do CPC/2015. Acolhida Questão de Ordem para rejeitar a reapreciação das preliminares já decididas, por maioria.

4. **MÉRITO.** Há violação literal à disposição do art. 37, X, da CF/88, por v. acórdão que, reconhecendo o Decreto Estadual nº 0711/1995 como lei de revisão geral, concedeu extensão de reajuste aos servidores



públicos estaduais no percentual de 22,45% sobre as suas remunerações, com base na isonomia, ferindo, também, a Súmula nº 339/STF, convertida na Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do artigo 485, V, do CPC/1973 atual artigo 966, V do CPC/2015.

5. Inexiste inconstitucionalidade do Decreto nº 0711/1995 que homologou as Resoluções concedendo reajuste salarial diferenciado aos militares, uma vez que à época o texto constitucional anterior à Emenda nº 19/98 não continha previsão de necessidade de lei específica para tal desiderato. Solução da controvérsia com aplicação da redação primitiva do artigo 37, X, da CF/88.

6. Não há que falar em revisão geral anual implementada pelo Decreto Estadual nº 0711/1995, quando o próprio texto da referida norma menciona expressamente a palavra reajuste, não fazendo qualquer menção direta ou reflexa à revisão geral, objetivando conceder melhorias a determinadas carreiras e não recompor o poder aquisitivo em virtude da inflação do ano anterior (reajuste setorial), inexistindo violação ao princípio da isonomia. Precedentes STF e STJ.

7. A vantagem salarial referente ao abono concedido por meio do Decreto Estadual nº 2219/1997 não corresponde à revisão geral de vencimentos apta a ensejar sua extensão aos servidores civis com fundamento no princípio da isonomia. Violação ao artigo 37, X, CF/88.

8. Ação rescisória julgada procedente, por maioria. (TJPA, Tribunal Pleno, Ação Rescisória nº 0008829-05.1999.8.14.0301, Acórdão nº 173.133, Relator Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, julgado em 29/03/2017, publicado no DJe 11/04/2017)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência atual da Suprema Corte:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor Público. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios da prestação jurisdicional, do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13, sob o rito da repercussão geral. 4. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que é possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos, com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 5. Agravo regimental não provido. (ARE 921019 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-



03-2016)

De igual modo a do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE CONCEDIDO A DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS PELA LEI ESTADUAL N.º 3.519/08. PRETENSÃO DE EXTENSÃO AOS MILITARES.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. A Lei Estadual n.º 3.519/08 não dispôs sobre revisão geral de vencimentos, mas, sim, acerca de política salarial de determinadas categorias, entre as quais não se incluem os servidores militares.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, no tocante ao projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inviável o Poder Judiciário suprir omissão nesse sentido.

3. Tem plena aplicação à hipótese a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.689/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 03/11/2011)

Inclusive, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 909437 pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou tal entendimento jurisprudencial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE 24% PARA OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI Nº 1.206/1987. ISONOMIA. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37. 2. Reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional, com reafirmação da jurisprudência da Corte, para assentar a seguinte tese: Não é devida a extensão, por via judicial, do reajuste concedido pela Lei nº 1.206/1987 aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, dispensando-se a devolução das verbas recebidas até 01.09.2016 (data da conclusão deste julgamento). 3. Recurso conhecido e provido. (ARE 909437 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Desse modo, entendo que o apelo do Instituto Previdenciário merece acolhimento.

RECURSO DOS AUTORES: PREJUDICADO.

Quanto ao recurso de apelação dos autores, diante da reforma integral da sentença, julgo prejudicada sua apreciação, eis que almejavam majorar a



condenação em honorários advocatícios que não mais subsiste em seu favor.

Em remessa necessária, reformo integralmente a sentença pelos mesmos fundamentos da apreciação do apelo do IGEPREV.

Considerando a reforma integral do decisum, impõe-se a inversão da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento da verba honorária fixada em sentença, suspendendo, porém, sua exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita à fl. 192.

Ante todo o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo IGREPREV, para reformar a sentença proferida pelo juízo a quo, julgando improcedente a pretensão autoral e julgo prejudicado o recurso de apelação dos autores.

É como voto.

Belém(PA), 06 de setembro de 2018.

DES. LUIZ GONZAGA DA COTA NETO
Relator